



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **51193** / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de  Boletim de Ocorrência nº: **510.496** de **13/04/16**

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: **Fumal/MG**  
Dia: **15 Setembro 2016** Hora: **08:00**

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **A J - FAION - Terra Planagem**  
Data Nascimento: \_\_\_\_\_ Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
 CPF:  CNPJ: **057.488750001-90**  Outros: \_\_\_\_\_  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **rua Saulo Martins Giacometti** Nº. / km: **770** Complemento: \_\_\_\_\_  
Bairro/Logradouro: **Alto Boa Vista** Município: **Fumal** UF: **45**  
CEP: **38.200-000** Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: **(31) 49974-1037** E-mail: \_\_\_\_\_



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: **35**  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: **27**

6. Descrição Infração

**Procurar, não cultivar em 718,73 hectares de fazenda de caatinga e 160 hectares de área de pastagem.**

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau **20** Min **09** Seg **05,0** Longitude: Grau **49** Min **55** Seg **90**  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= \_\_\_\_\_ Y= \_\_\_\_\_ (6 dígitos) (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
36	III	236			498/06					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<b>4.489,32</b>		<b>4.489,32</b>
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )					
Valor total das multas: <b>R\$ 4.489,32</b> (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

- Valor da multa conforme índice do ano 2016;  
- Não há outras penalidades aplicadas.

13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº/ km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUDEC, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Praca Tupal Velela nº03 - Centro Uberlândia/MG**  
TEL: (34) 3088-6483 - CEP: 38.400-106

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) **Denilson Luiz Lucato** MASP: **120.634-1** Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) **A J - FAION - Terra Planagem** Função/Vínculo com Autuado: **representante** Assinatura do Autuado/Representante Legal: **Willi Henrique da Silva**

453527/19

45  
35  
27  
19

Local: <u>Frutal/MS</u>		Dia: <u>15</u>		Mês: <u>Setembro</u>		Ano: <u>2016</u>		Hora: <u>18:30</u>				
1. Descrição Infração		<u>Fazer queimada em 15,79 hectares de matas de proteção ambiental.</u> <u>"baranga" sem autorização do órgão ambiental.</u>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : Planas: UTM		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 FUSO 22 23 24		Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
		<u>I</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						<u>44 8.637,54</u>		
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:										
		Valor total das multas: R\$:										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>Este auto de multa contém índice de auto 2016.</u> <u>Por isso não se aplicam autuamentos e quer ações.</u>										
8. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:					
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					N° / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:						
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : Planas: UTM		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 FUSO 22 23 24		Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:										
		Valor total das multas: R\$:										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:					
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					N° / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:						
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)					MAASP:		Assinatura do servidor :			
		<u>Danielson Luiz Ribeiro</u>					<u>170634-1</u>		<u>[Assinatura]</u>			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			
		<u>AJ - FION - Tereza Marquet</u>					<u>representante</u>		<u>[Assinatura]</u>			





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2834-2016-0610146

FI. 1/11



UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 1 GP/6 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		MUNICÍPIO FRUTAL	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL			
UNIDADE MILITAR: OUTRAS UNIDADES			
UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/FRUTAL			
DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/FRUTAL		DATA DO REGISTRO 15/09/2016 13:27	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO		DATA DA COMUNICAÇÃO 14/09/2016	HORA DA COMUNICAÇÃO 16:00
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX			
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA</b>			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO			
COD. PRINCIPAL N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO FAZENDA	
NATUREZA SECUNDARIA 1 N32323 - FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA DO FATO 14/09/2016	HORÁRIO DO FATO 16:00	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 15/09/2016 08:00	DATA FINAL 21/09/2016
HORÁRIO FINAL 09:40			
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA			
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA MENEZES, SÃO BENTO DA RESSACA			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA ZONA RURAL
CEP XXXX			
MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG	PAIS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA ESTRADA DO XATÃO, 05 KM DEPOIS DO ASFALTO		LATITUDE -20° 8' 57,4"	LONGITUDE -48° 56' 20,60"
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO XXXX	
CAUSA PRESUMIDA XXXX			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO			
NOME COMPLETO AJ FAION- TERRAPLANAGEM			
APELIDOS XXXX			
NACIONALIDADE XXXX		DATA NASCIMENTO XXXX	NATURALIDADE / UF XX
IDADE APARENTE XXXX	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL XXXX	
ESTADO XXXX		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE XXXX			
PAI XXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX		ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX	UF XX
CPF / CNPJ 05748875000190			
ESCOLARIDADE XXXX			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA PAULO MARTINS GOULART		NÚMERO 770	KM XXXXX
COMPLEMENTO EMPRESA			
BAIRRO ALTO BOA VISTA		MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2834-2016-0610146

Fl. 2/11

## ENVOLVIDO 1

PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR (34) 3421-7046	TELEFONE COMERCIAL / CELULAR (34) 999-741-037
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

## ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO WILLIS HENRIQUE DOS SANTOS				
APELIDOS TOTINHA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 05/01/1988	NATURALIDADE / UF FRUTAL / MG	
IDADE APARENTE 28	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL EMPRESÁRIO		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE CATIA APARECIDA DOS SANTOS				
PAI XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 14068843		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 09360005622
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA PAULO MARTINS GOULART		NÚMERO 770	KM XXXXX	COMPLEMENTO CASA
BAIRRO ALTO BOA VISTA	MUNICÍPIO FRUTAL			UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR (34) 3421-7046	TELEFONE COMERCIAL / CELULAR (34) 999-982-644	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

## ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO SAULO MOISÉS MENEZES				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 27/01/1957	NATURALIDADE / UF FRONTEIRA / MG	
IDADE APARENTE 59	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL		
SOLICITANTE / DESAPARECIDO (A) XXXX				
MÃE MARIA LUIZA MENEZES				
PAI OLICIO MENEZES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 14665741		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP	CPF / CNPJ 00219716846
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA ARAPONGAS		NÚMERO 200	KM XXXXX	COMPLEMENTO CASA



**ENVOLVIDO 3**

BAIRRO BOA VISTA	MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (34) 3421-4492
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 999-952-2828	
		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX



**ENVOLVIDO 4**

TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO VITIMA DE ACAO CRIMINAL / CIVEL
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO USINA BUNGE FRUTAL				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE XXXX		DATA NASCIMENTO XXXX		NATURALIDADE / UF XX
IDADE APARENTE XXXX	GRAU DA LESÃO XXXX			ESTADO CIVIL XXXX
CUTIS XXXX		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE XXXX				
PAI XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX		ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX	UF XX	CPF / CNPJ 07455944000100
ESCOLARIDADE XXXX				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RODOVIA BR 364		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO KM 18,3 CX POST.180
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO FRUTAL			UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (34) 3429-8189	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

**ENVOLVIDO 5**

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO ELBERT LEANDRO OLIVEIRA GOMES				
APELIDOS BIM				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 14/05/1989		NATURALIDADE / UF FRUTAL / MG
IDADE APARENTE 27	GRAU DA LESÃO XXXX			ESTADO CIVIL CASADO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL LIDER MECANIZAÇÃO		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE LUCELIA SILVA DE OLIVEIRA				
PAI PEDRO MATEUS GOMES				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 15679731		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 08672405633
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA LONGO DE QUEIROZ		NÚMERO 435	KM XXXXX	COMPLEMENTO CASA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2834-2016-0610146

FI. 4/11

## ENVOLVIDO 5

BAIRRO NOVO HORIZONTE	MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG	
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (34) 3423-9138	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 999-743-207
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOLVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

## ENVOLVIDO 6

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO ELIVANE DE MIRANDA REIS				
APELIDOS VANIM				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 29/04/1997	NATURALIDADE / UF SABINOPOLIS / MG		
IDADE APARENTE 19	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS NEGRA	OCUPAÇÃO ATUAL AJUDANTE GERAL			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE ELIANE PEREIRA DE MIRANDA REIS				
PAI JOVELINO PEREIRA REIS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 20984675	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 15131945690	
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO INCOMPLETO ( 2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA MENEZES, SÃO BENTO DA RESSACA	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO CASA	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 996-894-295	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOLVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX			

## ENVOLVIDO 7

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO JOVELINO PEREIRA REIS				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 02/05/1974	NATURALIDADE / UF RIO VERMELHO / MG		
IDADE APARENTE 42	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS NEGRA	OCUPAÇÃO ATUAL CASEIRO			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE GERALDA MARIA DOS REIS PEREIRA				
PAI JOSE PEREIRA ANTONIO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 16796807	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 25963229863	
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO				



ENVOLVIDO 7			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA MENEZES, SÃO BENTO DA RESSACA		NÚMERO 0	KM XXXXX
		COMPLEMENTO CASA	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 996-950-470
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

ENVOLVIDO 8			
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO
TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO			
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO			
NOME COMPLETO KAREN LACERDA ASSUNCAO			
APELIDOS XXXX			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 21/05/1983	NATURALIDADE / UF FRUTAL / MG	
IDADE APARENTE 33	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA		
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL ANALISTA DE MEIO AMBIENTE		
ELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE MARIA ABADIA LACERDA DE ASSUNCAO			
PAI ROMES DIVINO DE ASSUNCAO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10988715	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 05948163601
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RODOVIA BR 364		NÚMERO 0	KM XXXXX
		COMPLEMENTO KM 18,3 CX POST.180	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO FRUTAL	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3429-8189
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

COMPARECEU NA SEDE DESTA PELOTÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE O SR. SAULO MOISÉS MENEZES PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA CONFORME MATRICULA N° 33.006, REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRUTAL/MG, SEGUNDO O SR. SAULO ADQUIRIU A PROPRIEDADE RURAL NO INÍCIO DESTA ANO DO SR. FRONTINO ÉSIO SANTANA QUE CONTRATOU A EMPRESA AJ FAION-TERRAPLANAGEM, PARA FAZER A DESTOCA DE 26 ( VINTE E SEIS ) MIL PÉS DE LARANJA EM UMA ÁREA DE 35,66 HECTARES ,ONDE APÓS A DESTOCA A EMPRESA CONTRATADA FEZ MONTES PARA POSTERIOR REALIZAÇÃO DA QUEIMA E SEGUNDO O SR. SAULO O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL), NO INICIO E APÓS A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS PAGARIA O RESTANTE DO VALOR DE R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL), ACONTECERIA APÓS A QUEIMA, FICANDO ENTÃO AMBAS AS PARTES ESPERANDO O ÓRGÃO AMBIENTAL EMITIR A AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA; SENDO SOLICITADO PELO SR. SAULO MOISÉS ATRAVÉS DA EMPRESA DAMAGRO CONSULTORIA AMBIENTAL. A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA PROTOCOLO N° 06060000107/2016, N° DE SERIE 057.487.000/2016 SUPRAM-TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA E NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE FRUTAL/MG, SENDO VISTORIADO E AUTORIZADO EM 13/09/2016 E DADO CONHECIMENTO A EMPRESA DAMAGRO ATRAVÉS DO FUNCIONÁRIO LUCAS BORGES FARIA EM 15/09/2016.PORÉM COM A DEMORA DA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE QUEIMA POR PARTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL, O REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER A DESTOCA SR. WILLIS HENRIQUE DOS SANTOS ATEUO POGO EM 14/09/2016 ,NOS PÉS DE LARANJA QUE ESTAVAM AMONTOADOS ,UTILIZANDO PARA ISSO ÓLEO DIESEL,QUEIMANDO 25,28 HECTARES DA LARANJA, E DEVIDO A FORTE VENTANIA, O FOGO SE PROPAGOU, SAINDO DO CONTROLE DO AUTOR , QUEIMANDO APROXIMADAMENTE 150 METROS DE CERCA DE ARAME DA FAZENDA DO SR SAULO MOISÉS E VINDO A ATINGIR AS SEGUINTE PROPRIEDADES RURAIS:

1-) FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA DE PROPRIEDADE DO SR. ANTÔNIO OLINTO DE AVILA,QUEIMANDO APROXIMADAMENTE 162 (CENTO SESSENTA E DOIS) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR (PALHA) .

2-) FAZENDA RESPLENDOR DO SÃO BENTO DE PROPRIEDADE DA SRA. REGINA SILVA DE AVILA, QUEIMANDO 20 (VINTE ) HECTARES CANA-DE-AÇÚCAR (PALHA)



## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

- 3-) FAZENDA RESPLENDOR DO SÃO BENTO DE PROPRIEDADE DO SR. FÁBIO RIBEIRO DE ÁVILA JÚNIOR, QUEIMANDO APROXIMADAMENTE 100 ( CEM ) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR (PALHA).
- 4-) FAZENDA SANTA CLÁUDIA DE PROPRIEDADE DA SRA. NEUZA MARIA DA CRUZ BALIEIRO , QUEIMANDO 111 (CENTO E ONZE) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR, PRONTO PARA COLHEITA E 10 (DEZ) HECTARES DE ÁREA DE PASTAGEM.
- 5-) FAZENDA SANTA CLÁUDIA I, TAMBÉM DE PROPRIEDADE DA SRA. NEUZA MARIA DA CRUZ BALIEIRO QUEIMANDO 27 ( VINTE SETE ) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR PRONTA PARA A COLHEITA.
- 6-) FAZENDA SANTA CLÁUDIA TAMBÉM DE PROPRIEDADE DA SRA. NEUZA MARIA DA CRUZ BALIEIRO , QUEIMANDO 115 ( CENTO E QUINZE) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR TAMBÉM PRONTO PARA A COLHEITA.
- 7-) FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA DE PROPRIEDADE DO SR. ADOLFO BATISTA CARNEIRO, QUEIMANDO 67 ( SESSENTA E SETE) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR, PRONTA PARA COLHEITA.
- 8-) FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA DE PROPRIEDADE DO SR. NIVALDO PACHECO , QUEIMANDO 41,73 ( QUARENTA E UM HECTARES SETENTA E TRÊS ARES) DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR, PRONTA PARA COLHEITA.
- 9-) FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA DE PROPRIEDADE DO SR. MARCELO RODRIGO PEDROSO , QUEIMANDO 11 ( ONZE HECTARES), RESTOS DE CULTURA DE CANA DE AÇÚCAR ( SOQUEIRA/BROTA).
- 10-) FAZENDA BOA ESPERANÇA DE PROPRIEDADE DO SR. PAULO ROBERTO CAMOLESI , QUEIMANDO 64 ( SESSENTA E QUATRO ) HECTARES DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR PRONTA PARA A COLHEITA.

FORAM QUEIMADOS UM TOTAL DE 718,73 HECTARES, LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR E 10 (DEZ) HECTARES DE ÁREA DE PASTAGEM. AS PROPRIEDADES ACIMA DESCRITAS SÃO ARRENDADAS PARA A USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (BUNGE), E TODAS AS PROPRIEDADE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO E NEM MESMO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO CONFORME PRECONIZA A DN-74/2004.

DIANTE DOS FATOS FOI CONFECCIONADO EM DESFAVOR DA EMPRESA AJ FAION-TERRAPLANAGEM, AUTO DE INFRAÇÃO DO IEF N° 51193/2016, CONFORME ARTIGO 86 ANEXO III CÓDIGOS 326 ALÍNEA ''C'' , POR PROVOCAR INCÊNDIO EM FLORETAS, MATAS OU QUALQUER FORMAS DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PASTO, GRAMÍNEAS, MONOCULTURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR NO VALOR DE R\$ 484.299,38 ( QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS); E CÓDIGO 322 DO ANEXO III ARTIGO 86 AMBOS DO DECRETO 44844/2008, POR FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 8.639,54 ( OITO MIL E SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS ). O REPRESENTANTE DA EMPRESA AJ FAION- SR WILLIS HENRIQUE NÃO FOI PRESO E CONDUZIDO ATÉ A VOSSA PRESENÇA UMA VEZ QUE NÃO ENCONTRAVASE NO LOCAL DOS FATOS E NEM EM FLAGRANTE DELITO. POSTERIORMENTE, COMPARECEU NESTE QUARTEL DE MEIO AMBIENTE O SR FAION E SEU FILHO, SR WILLIS HENRIQUE E RELATARAM O SEGUINTE FATO: QUE WILLIS HENRIQUE HAVIA COMBINADO O SERVIÇO DE DESTOCA, AMONTA E QUEIMA DOS PÉS DE LARANJA COM UM INDIVÍDUO DE NOME DINO, QUE NA ÉPOCA PRESTAVA SERVIÇOS PARA FRONTINO ÉSIO SANTANA, E QUE POSTERIORMENTE FRONTINO VENDEU A REFERIDA PROPRIEDADE PARA O SR SAULO MOISÉS, E TERIA FICADO MANTIDO O ACORDO QUE HAVIA SIDO FIRMADO, SENDO PAGO POR DINO A PESSOA WILLIS HENRIQUE A QUANTIA DE 10.000,00 ( DEZ MIL REAIS) COMO ENTRADA PELO SERVIÇO DE DESTOCA E AMONTA DOS PÉS DE LARANJA E O RESTANTE DE 16.000,00 ( DEZESSEIS MIL REAIS ) SERIA PAGO ASSIM QUE FOSSE REALIZADA A QUEIMA DOS PÉS DE LARANJA, QUE SEGUNDO WILLIS HENRIQUE HAVIA SIDO COMBINADO COM O SR SAULO MOISÉS, QUE FARIA A QUEIMA DOS PÉS DE LARANJA, ASSIM QUE FOSSE REALIZADA A COLHEITA DE CANA-DE-AÇÚCAR, QUE ESTAVA PLANTADA AO ENTORNO DA FAZENDA DE SAULO MOISÉS. O SR WILLIS HENRIQUE CONFIRMA QUE ATEU FOGO NOS PÉS DE LARANJA, E QUE A EMPRESA AJ FAION-TERRAPLANAGEM NÃO TEM QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE E QUE O MAQUINÁRIO UTILIZADO, PÁ CARREGADEIRA É ALUGADA DE TERCEIROS, POR 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) MENSAIS.

A PERICIA FOI ACIONADA COMPARECENDO NO LOCAL, O PERITO DA POLÍCIA CIVIL SR. APOLLO NOBRE TORRES MASP N° 1366881, ONDE REALIZOU SEUS TRABALHOS.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

## Perícia Técnica

PERICIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
SIM	PC	PUE7105	PC1366881 - APOLLO NOBRE TORRES

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO

XXXX

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PUR3249	PM	23128	PAF23128	XXXX





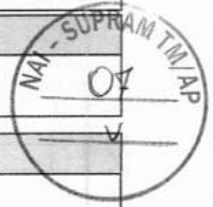
## VIATURA 1

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA  
XXXX

## VIATURA 2

TIPO DA VIATURA  
COBERTURAÓRGÃO  
POLICIA CIVILDESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO  
AUTOMÓVEL DE SERVIÇO -

PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PUE7105	PC	XXXX	PUE7105	XXXX

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA  
XXXX

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1206341	3 SARGENTO

NOME COMPLETO  
DENILSON LUIZ PEIXOTOCORPORÇÃO  
POLICIA MILITARUNIDADE  
1 GP/6 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1250687	3 SARGENTO

NOME COMPLETO  
PAULO ROBERTO DIAS CARDOSOCORPORÇÃO  
POLICIA MILITARUNIDADE  
6 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT/5 RPM

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1465194	CABO

NOME COMPLETO  
MILTON LUCIANO DA SILVA NETOCORPORÇÃO  
POLICIA MILITARUNIDADE  
2 GP/6 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
2	1366881	PERITO CRIMINAL NIVEL I

NOME COMPLETO  
APOLLO NOBRE TORRESCORPORÇÃO  
POLICIA CIVILUNIDADE  
POSTO DE PERICIA INTEGRADA/FRUTAL

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE  
XXXX

MATRÍCULA	NOME COMPLETO
XXXX	XXXX

CARGO	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXXX	XXXX

CORPORÇÃO  
XXXX

ASSINATURA:



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020157801-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2834-2016-0610146

FI. 8/11

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	
1 GP/6 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT	
MATRÍCULA	NOME COMPLETO
1206341	DENILSON LUIZ PEIXOTO
CARGO	
3 SARGENTO	
CORPORAÇÃO	
POLÍCIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2834-2016-0610146 e Número de REDS 2016-020157801-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
CARGO			
XXXX			
ÓRGÃO/UF			
POLÍCIA CIVIL/MG			
UNIDADE			
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTAO/FRUTAL			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE			
XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO			
XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR:			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
PM1250687 - PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO			15/09/2016 17:03

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL	BACIA HIDROGRÁFICA
FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA /MUNICIPIO DE	RIO GRANDE
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA	
XXXX	

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR.	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1	PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	51193	484.299,38
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R\$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS  
- SEMAD - IEFDESCRIÇÃO OUTROS  
XXXX

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR.	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1	FAZER QUEIMADA SEM AUTORIZACAO DO ORGAO AMBIENTAL	51193	8.639,54
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R\$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS  
- SEMAD - IEF

DIGITADOR: PM1250687

GERADO POR: PM1206341  
29/09/2016 11:48



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020157801-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO M2834-2016-0610146

FI. 9/11

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

DESCRIÇÃO OUTROS  
XXXX





FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020157801-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2834-2016-0610146

Fl. 11/11

FOTO MEIO AMBIENTE 1



\*\*\*\*\* FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

AI 51193/16

09/16

Prazo final p/ Defesa \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Apresentou Defesa: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Tempestiva ( ) Intempestiva ( )

À NUDEC



Ref: APRESENTA DEFESA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51193/2016

Boletim de Ocorrência vinculado nº 610.146 de 15.09.2016

R 0327570/2016

SUPRAM TM/AP  
Recebido em: 25/10/16  
Visto: [Signature]

IEF - Escritório Florestal de Uberaba  
REGIONAL TRIÂNGULO  
Recebido em: 05/10/16  
Visto: [Signature]

**ALZIMAR JOSÉ FAION – me**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.748.875/0001-90, com sede na rua Paulo Martins Goulart nº 770, bairro Alto da Boa Vista, Frutal/MG, CEP 38.200-000, representada neste ato por seu proprietário Alzimar José Faion, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 171.575.748-72, vem à presença de Vossa Senhoria **APRESENTAR DEFESA em razão do Auto de Infração nº 51193/2016** lavrado em seu desfavor, pelos relevantes fatos e fundamentos que passa a expor.

Foi o Recorrente apenado com multa no importe de R\$ 484.299,38 em razão da acusação de haver infringindo a disposição nº 326, alínea c contida no Anexo III, art 86 do Decreto Estadual Mineiro nº 44.844/08, qual seja, provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre

[Signatures]

	<p>c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo.</p> <p>d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.</p>
--	--

Restará demonstrado que a não merece prosperar a pena imposta.



### **DOS FATOS**

Em razão de licença ambiental emitida pelo órgão responsável, o empreendedor rural angariou os préstimos de pessoa que, embora ligada à empresa Recorrente, ativou-se individualmente na destoca e queima de lavoura de laranja de nenhuma produtividade, fulcrado em autorização ambiental existente, conforme se verifica nas informações prestadas pelo empreendedor proprietário do imóvel rural onde se realizou a queimada em REDS 2016-020157801-001 (ANEXO), sendo que a autorização restou protocolada sob o nº 06060000107/2016 nº de série 057.487.000/2016 SUPRAM – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e Núcleo de Regularização Ambiental de Frutal/MG, sendo vistoriado e autorizado em 13/092016.

Denota-se, nas declarações prestadas à autoridade policial, ao atear fogo em conformidade com autorização ambiental emitida, pecou-se no controle das chamas e estas atingiram extensa área.

Sem razão.

### **ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ALZIMAR JOSÉ FAION - ME**

Registra-se, por oportuno, que a empresa recorrente é conhecida como A J Faion Terraplangem, conforme lançado no REDS e Auto de Infração que acompanham a presente.

Restou confessado perante a Autoridade Policial, no REDS 2016-020157801-001 (ANEXO), que terceiro realizou a destoca e queima da lavoura de laranja, individualmente e sem a concorrência do Recorrente.



Registra-se que, dentre os vários equívocos cometidos pela Autoridade Policial quando da formalização do REDS está a inverdade de que o Sr Willis Henrique é filho do representante legal da empresa Recorrente – situação que demonstra que os fatos narrados no REDS não se encontram em conformidade com o ocorrido.

Embora a responsabilização pela infração administrativa alcança todos os envolvidos, ou seja, o proprietário/locador do imóvel, o locador e o organizador do evento, pois todos eles possuem o dever de vigilância, é evidente, pelo teor das declarações trazidas no REDS que o ora peticionário sequer dela participou, sendo inviável prosseguir-se com penalidade em seu desfavor.

Nesta esteira, válido trazer à baila recente decisão do TJMG:

“Demonstrada nos autos a ocorrência de vícios no procedimento administrativo e a ausência de autoria da parte nas infrações ambientais ensejadoras da multa executada pelo IEF, deve ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução (art. 267, IV c/c o art. 618, I, CPC). 3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73”. (AP 0334516-77.2016.8.13.0000(1) – DJ 13.09.2016).

Não havendo a participação do ora peticionário no evento que se supõe danoso e ilegal, não merece prosperar o procedimento instaurado em razão da flagrante ilegitimidade da empresa, devendo a multa emitida ser cancelada – o que se requer.

#### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Pacificado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme pode ser verificado no Agravo de Instrumento 1.0209.14.007879-8/001 – DEJ 11.12.2015 – que, de acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção





dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Em que pese as supostas infrações praticadas, percebe-se que, ao aplicar as sanções administrativas ambientais, não foi observado os critérios do artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008.

Em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta.

A inobservância dos critérios exigidos em Lei, mormente aqueles previstos no Art 27 do Decreto MG nº 44.844/2008, induzem à nulidade do Auto de infração lançado – declaração que se espera.

#### **DO OBJETO DA QUEIMA**

Ao aventar que extensa área foi atingida pelas chamas de fogo ateado, não cuidou a autoridade policial de verificar o objeto e área atingida.

Com efeito, vislumbra-se no Boletim Policial trazido aos autos, cuja análise deve ser realizada em conjunto com o acervo fotográfico do local, que os itens 1 a 3 da pag 5 do Reds refere-se à palha da cana de açúcar já colhida e que esta área atinge, aproximadamente, 282 hectares.

Neste particular, portanto, a infração não se amolda à alínea c do Código de Infração n 326, eis que não houve queima de pasto, não houve queima de gramíneas, não houve queima de plantas de cana de açúcar.

Da sabença geral que a palha da cana de açúcar se constitui em parte não aproveitável da cultura e, por tal razão, a indústria não a transporta, mantendo-a no local da colheita.



Ainda, equivoca-se a autoridade policial ao fazer constar que o fogo ateado atingiu plantações de cana de açúcar descritas nos itens seguintes do REDS, páginas 5 e 6 (doc j).

**Acervo fotográfico contraria a assertiva policial.**

Vislumbra-se que, entre os pontos brancos (cinzas), onde se localizavam amontoados os pés de laranja objeto da queima e eventual palha de cana de açúcar queimada, existe extensa área de vegetação que permaneceu incólume.

Ainda, há estradas entre as áreas cultivadas, o que impede a passagem do fogo, vez que verdadeiro aceiro.

O acervo fotográfico demonstra que a altura da vegetação existente entre o local da queima e o da palha da cana de açúcar, ou sua lavoura, não poderia se manter incólume se verdadeira a informação constante no REDS de que o fogo atingiu área de 718 hectares.

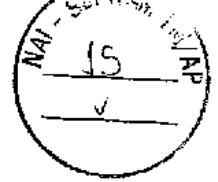
Seria um incêndio de enorme proporção cujo combate somente poderia ser realizado por brigadas de incêndio devidamente treinadas pelo Corpo de Bombeiros de Frutal, contudo, não houve tal necessidade eis que tal situação sequer é narrada pela Autoridade Policial.

Evidente que a chamada cana de açúcar pronta para colheita já havia sido colhida e, portanto, não foi atingida pelo fogo ateado.

Tanto que **inexiste no acervo policial produzido queixa dos produtores mencionados no REDS.**

**Inverídica**, ainda, a assertiva de que o fogo tenha atingido pasto existente em propriedade contígua.

O acervo fotográfico comprova que **não houve pastagem danificada.**



Ademais, também não há, perante a Autoridade Policial, **nenhuma queixa concernente a pretensa queima de pastagem, isso porque o fato não ocorreu.**

***Diante disso***, há que se reconhecer que ateou-se fogo nos pés de laranja que haviam sido destocados, cuja queima se deu em razão de permissão emitida pelo órgão governamental competente e o fogo que se alastrou, em proporções mínimas, atingiu tão somente a palha da cana de açúcar que já havia sido colhida.

Assim, em razão da autorização emitida, da diminuta área e do objeto da queima, o caso não se amolda à alínea c do Código de Infração n 326, devendo ser anulado o Auto de Infração formulado com informações equivocadas e a multa emitida em decorrência deste – o que se requer.

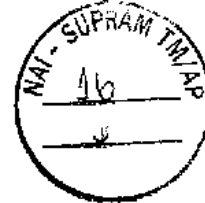
#### **PEDIDO**

***DIANTE DE TODO O EXPOSTO***, requer seja recebida a DEFESA ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51193/2016, vinculado ao Boletim de Ocorrência nº 610.146 de 15.09.2016, para:

a) A fim de que seja prestigiada a Justiça, requer seja expedido ao órgão competente ofício a fim de que envie a estes autos, a **autorização ambiental mencionada, protocolada sob o nº 06060000107/2016 nº de série 057.487.000/2016 SUPRAM – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e Núcleo de Regularização Ambiental de Frutal/MG, sendo vistoriado e autorizado em 13/09/2016.**

b) Seja reconhecida a ILEGITIMIDADE da petionária, vez que, no evento que se supõe danoso e ilegal, não se envolveu / concorreu, não merecendo prosperar o procedimento instaurado contra si em razão da flagrante ilegitimidade da empresa, devendo a multa emitida ser cancelada – o que se requer.

c) Diante da inobservância dos critérios exigidos em Lei, mormente aqueles previstos no Art 27 do Decreto MG nº 44.844/2008, vez que em nenhum momento a Autoridade Policial explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta, **requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração lançado.**




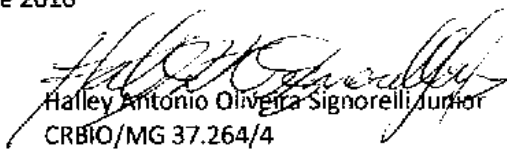
d) Requer que se reconheça que o fogo ateado nos pés de laranja que haviam sido destocados, cuja queima se deu em razão de permissão emitida pelo órgão governamental competente, se alastrou, em proporções mínimas, atingindo tão somente a palha da cana de açúcar que já havia sido colhida e, em razão da autorização emitida, da diminuta área e do objeto da queima, declare que o caso não se amolda à alínea c do Código de Infração n 326, devendo ser **anulado o Auto de Infração formulado com informações equivocadas e a multa emitida em decorrência deste** – o que se requer.

Protesta por todos os meios de prova admitidos, em especial pela expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Espera deferimento

Frutal/MG, 05 de outubro de 2016

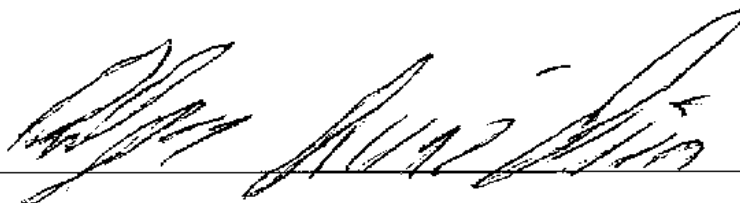
  
Alexandre Rodrigues de Oliveira Signorelli  
OAB/MG 90.688

  
Halley Antonio Oliveira Signorelli Junior  
CRBIO/MG 37.264/4

**PROCURAÇÃO**

**ALZIMAR JOSÉ FAION** – me, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.748.875/0001-90, com sede na rua Paulo Martins Goulart nº 770, bairro Alto da Boa Vista, Frutal/MG, CEP 38.200-000, representada neste ato por seu proprietário **Sr Alzimar José Faion**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 171.575.748-72, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador, **Dr. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI**, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 90.688 e **HALLEY ANTONIO OLIVEIRA SIGNORELLI JUNIOR**, brasileiro, biólogo, inscrito no CRBIO/MG sob o nº 37.264, ambos com escritório profissional situado no endereço abaixo transcrito, agindo em conjunto ou separadamente, conferindo-lhes, além dos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, os especiais para transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, opor exceções de suspeição e de incompetência, requerer a produção de quaisquer provas e diligências, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, receber e dar quitação, postular benefícios da Justiça Gratuita, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os até o final, dando tudo por firme e valioso, em especial para atuar em sua defesa em razão do Auto de Infração nº 51193/2016, vinculado ao Boletim de Ocorrência nº 610.146 lavrado em 15.09.2016.

Uberaba/MG 04 de outubro de 2016





## CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição

Nome Empresarial	ALZIMAR JOSE FAION -ME		
Nome do Titular	EMPREGADO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
17157574672		07/07/2003	10/07/2003
Endereço Completo			
RUA PAULO MARTINS GOUARI 770 - A. TO DA BOA VISTA - CEP: 38200000 - FRUTALMG			
Objeto Social			
SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DE OUTRAS MOVIMENTAÇÕES DE TERRA.			
Capital - R\$	4.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	
QUATRO MIL REAIS		MICRO EMPRESA	
Situação	ATIVA	Situação - ATIVA	
Último Arquivamento	07/07/2003	Número - 2669073	
Atto	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		

Nome do Empresário	ALZIMAR JOSE FAION		
Identidade	3820549	CPF/NIRE	17157574672
Estado Civil	Casado	Regime de Bens	Comunhão Parcial
RUA FAION			

Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site do JUCEMG ([www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br)) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio do arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C130000355342 e visualize a certidão)

Belo Horizonte, 16 Maio 2013 15:26

Protocolo Certidão Web:

C130000355342

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

02046 744-1

MANOEL DE PAULA GOMES  
 SECRETARIA GERAL

Página 1 de 1



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.748.875/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/07/2003</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ALZIMAR JOSE FAION - ME</b>		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.19-3-60 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)</b>		
LOGRADOURO <b>R PAULO MARTINS GOULART</b>	NÚMERO <b>770</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>38.290-000</b>	BARRIO/DISTRITO <b>ALTO BOA VISTA</b>	MUNICÍPIO <b>FRUTAL</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF <b>MG</b>
ENDEREÇO TELEFÔNICO <b>(034) 3421-7046</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/07/2003</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

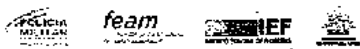
Emitido no dia 07/10/2016 às 16:05:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 07/10/2016



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



I. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 51193 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº  Boletim de Ocorrência nº 610.146 de 15/09/16

2. Auto de infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Frutal / MG

Data: 15 Setembro 2016

Hora: 08:00

Nome do Autuado - Emprego/Endereço:

A J - FAION - Terra Planagem

Endereço completo:

Nome da Mãe:

4. Autuado

CPF  CNPJ: 057.518.750/001-90

Outros:

Endereço da Agência Empreendimento (Correspondência):

Rua Louie Martins Siqueira

Nº / km: 770

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Alto Boa Vista

Município:

Frutal

CEP: 38200-000

Cx Postal:

Fone: 3499741037

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF  CNPJ

Vinculo com o AI nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF  CNPJ

Vinculo com o AI nº:

6. Descrição Infração

Proceder a remoção em 718,73 hectares de madeira de castanha e 10,0 hectares de áreas de pasto.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau 20° Min 07' Seg 05,0

Longitude:

Grau 49° Min 55' Seg 49,0"

Plano: UTM

Fuso: 22

X\*

Y\*

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Artigo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

86

II

1326

e

4484468

9. Multas (Agravantes)

Atenuantes				Agravantes			
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso

Alínea	Redução	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>I</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>484.299,38</u>		<u>484.299,38</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: 484.299,38 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)

No caso de advertência o acusado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

12. Demais penalidades Recomendadas Observações

Imposto de multa conforme índice do ano 2016;  
Não foi possível verificar atenuantes e nem agravantes.

13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua Avenida de: \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTÉ) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA PRODEC NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua José Telêmaco de Faria, 203 - Centro Uberlândia / MG  
TEL: (34) 3086-6483 - CEP: 38.400-146

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Denilson Luiz Lucato MASP: 182.634.1 Assinatura do servidor: [Assinatura]  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) A J - FAION - TERRA PLANAGEM Função/Vinculo com Autuado: Representante Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]



1. Descrição da Infração: Fazer queimada em 12,79 hectares de restos de pnticultura "faranga" sem autorização do órgão ambiental.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 20° Min 09 Seg 03.4 Longitude: Grau 47 Min 56 Seg 17.1'  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 302 Inciso A Alínea 44844108 Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Aumento

4. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa):  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor: R\$ 8.639,54 Valor ERP por Kg: R\$ 8.639,54 Total: R\$ 8.639,54

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa): Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 0,00  
Valor total das multas: R\$ 8.639,54 60 dias multa simples reduzida e multa mais pesada e consequente e multa custas.  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 60 dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: Valor da multa conforme índice do ano 2016; não foi possível recomendar atenuantes e nem agravantes.

8. Depositário: Nome Completo: [assinatura]  CPF:  CNPJ:  RG: [assinatura]  
Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição da Infração: [assinatura]

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP:  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor: R\$ Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 0,00  
Valor total das multas: R\$ 0,00  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 60 dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

16. Depositário: Nome Completo: [assinatura]  CPF:  CNPJ:  RG: [assinatura]  
Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

Assinatura: [assinatura] Função: Vinculo com Autuado Assinatura de Autuado/Representante Legal: [assinatura]  
Assinatura: [assinatura] Função: representante Assinatura de Autuado/Representante Legal: [assinatura]



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Uberlândia, 30 de maio de 2019

OFÍCIO N. 541/2019 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA

Ref.: EMENDAR DEFESA referente ao Auto de Infração nº 51193/2016, lavrado em desfavor de AJ Faion Terra Planagem.

Prezado(a) Senhor(a),

Quando da análise dos Processos Administrativos referente ao Autos de Infração supramencionados, foi constatado que a defesa apresentada, a qual é processada no Núcleo de Autos de Infrações/Diretoria de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, **DEVERÁ SER EMENDADA**, uma vez que estão ausentes os requisitos formais elencados no artigo (35 do Decreto Estadual nº 44.844/2008) c/c artigo 59 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 59 – A defesa deverá conter os seguintes requisitos:*


*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.*

Assim, faz necessário, conforme o artigo 63 do Decreto Estadual 47.383/2018, **EMENDAR A DEFESA** do referido Auto de Infração, no **prazo de 10 (dez) dias**, após o recebimento desta notificação. Caso não cumpra, a defesa não será conhecida de acordo com o Artigo 60, inciso III do referido Decreto, tornando definitiva as penalidades descritas no Autos de Infração nos ditames do Artigo 65 do mesmo Decreto.

O autuado deverá apresentar a EMENDA DA DEFESA conforme § 1º e 2º, artigo 72 do Decreto Estadual 47.383/2018, no setor Núcleo de Autos de Infração da Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TMAP, situado na praça Tubal Vilela, 3, Centro- Uberlândia/MG

Coloca-se à disposição através do telefone: (34) 3088-6417 para quaisquer esclarecimentos. Sendo só o que se apresenta para o momento.

  
VITOR COSTA HONORATO DE ARAÚJO  
Estagiário – Núcleo de Autos de Infração  
Diretoria de Controle Processual – SUPRAM/TMAP

  
VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS  
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541  
MASP 1.400.276-0

AJ Faion Terra Planagem  
Rua Paulo Martins Goulart, 770,  
Alto Boa Vista  
CEP: 38200-000 – Frutal/MG

Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração  
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG  
Telefone: (34) 3088-6417

nai



À DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO  
PARANAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

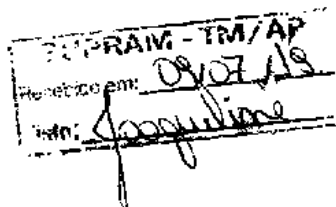
Ref Ofício 541/2019 nai/dcp/supram-tamp/semad/sistema

Auto de Infração n 51193/2016

**ALZIMAR JOSÉ FAION – me**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.748.875/0001-90, com sede na rua Paulo Martins Goulart nº 770, bairro Alto da Boa Vista, Frutal/MG, CEP 38.200-000, representada neste ato por seu proprietário Alzimar José Faion, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 171.575.748-72, vem à presença de Vossa Senhoria em resposta ao Ofício epígrafe, **emendar sua DEFESA em razão do Auto de Infração n 51193/2016** trazendo aos autos Cópia dos Atos Constitutivos da empresa firma individual.

No ensejo, reitera os termos já apresentados em defesa posto que a acusação escora-se em inverdade, vez que **há autorização ambiental**, conforme se verifica nas informações prestadas pelo empreendedor proprietário do imóvel rural onde se realizou a queimada, sendo que a autorização restou protocolada sob o nº 06060000107/2016 nº de série 057.487.000/2016 SUPRAM – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e Núcleo de Regularização Ambiental de Frutal/MG, sendo vistoriado e autorizado em 13/09/2016.

Havendo autorização ambiental para tanto, improcede a multa aplicada.





Registra-se que a autorização encontra-se na posse do empreendedor que não se dispôs a disponibilizá-la ao Recorrente.

Diante disso, a fim de que seja prestigiada a Justiça, requer seja expedido ao órgão competente ofício a fim de que envie a estes autos, a **autorização ambiental mencionada, protocolada sob o nº 06060000107/2016 nº de série 057.487.000/2016 SUPRAM – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e Núcleo de Regularização Ambiental de Frutal/MG, sendo vistoriado e autorizado em 13/09/2016.**

Espera deferimento

Frutal/MG 20 de junho de 2019.

  
Alexandre Rodrigues de Oliveira Signorelli  
OAB/MG 90.688

Halley Antonio Oliveira Signorelli Junior  
CRBIO/MG 37.264/4



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado de Minas Gerais  
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ALZIMAR JOSE FAION - ME		Natureza Jurídica: EMPRESARIO	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3110849864-1	CNPJ 05.748.875/0001-90	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/07/2003	Data de Início de Atividade 10/07/2003
Endereço Completo: RUA PAULO MARTINS GOULART 770 - BAIRRO ALTO DA BOA VISTA CEP 38200-000 - FRUTAL/MG			
Objeto Social: TERRAPLANAGEM E OUTRAS MOVIMENTACOES DE TERRA.			
Capital: R\$ 4.000,00 QUATRO MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 10/10/2016		Número: 5884448	
Ato 002 - ALTERACAO			
Evento(s) 052 - REATIVACAO - ART.60 LEI 8.934/94			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
Nome do Empresário: ALZIMAR JOSE FAION			
Identidade: 3869649		CPF: 171.675.748-72	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Comunhao Parcial	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 08 de Julho de 2019 10:26

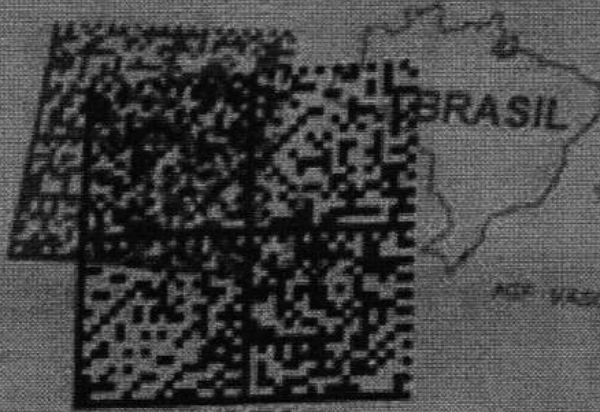
MARINELY DE PAULA BOMPIM  
 SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190001478513 e visualize a certidão)



19/292.040-5

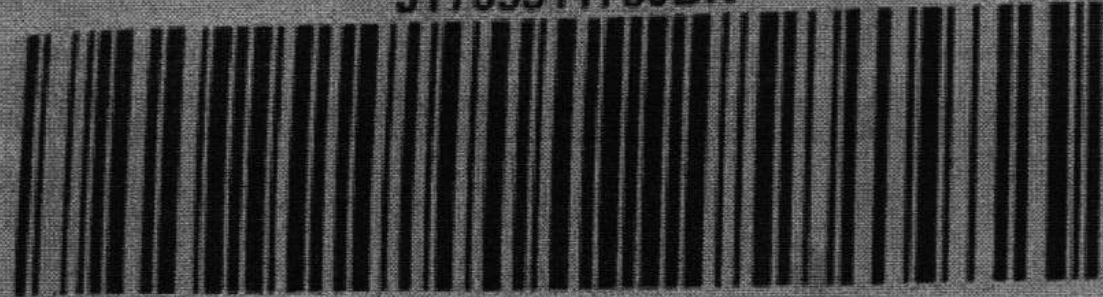


**Correios**  
**R\$ 07,70**

10.05.19 15:32

CARTA  
RPP - VASCONCELOS COSTA INC

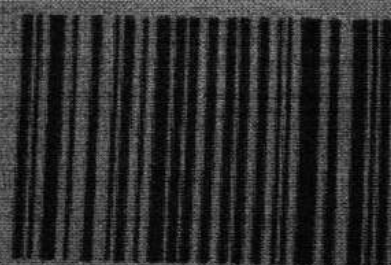
**CARTA**  
**JT705311750BR**



Nome Legível: \_\_\_\_\_

Documento: \_\_\_\_\_

**Destinatário:**  
AJ FAION TERRA PLANAGEM  
A/C: AJ FAION TERRA PLANAGEM  
RUA PAULO MARTINS GOULART, 770  
ALTO BOA VISTA



Doc  
ofina541/2019 emenda de defesa ai  
na51193/2016

**38200-000 FRUTAL / MG**

Remetente: \_\_\_\_\_

SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
PRACA TUBAL VILELA 03

CARTA

CENTRO - UBERLANDIA / MG  
38400-136



\*2.0.1\*



## ANEXO II – AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA

Nº do Protocolo: 06060000107/16 Nº de Série: 057.487.0007/16  
SUPRAM ou Escritório Regional: SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Núcleo ou Centro Operacional: Núcleo Regional de Regularização Ambiental  
Frutal/MG

### 1 – IMÓVEL

Nº Registro: 9.582; Comarca: Frutal; Livro: 2; Folha: 01-10.  
Denominação: Sítio Santana  
Município/Distrito: Frutal-MG  
Coord.: X= 715.517,620 Y = 7.770.341,266 Ident. Cart. (MI):  
Geográficas  
Planas (UTM)  
Y2: X2: Datum Horiz.: SIRGAS 2000

### 2 – DADOS DO REQUERENTE

Nome: Saulo Moisés Menezes e Outros; CPF nº 002.197.168-46  
Endereço: Avenida Coronel Delfino Nunes nº 420  
Município: Frutal/MG  
Telefone:

### 3 – TIPO DE VEGETAÇÃO REQUERIDA PARA QUEIMA

- Restos de cultura  
 Cultivo de cana-de-açúcar  
 Manejo de pastagem  
 Restos de exploração florestal dispostos em leira (Eucalipto)  
 Espécies prejudiciais à cultura dominante  
 Prática agro-silviculturais limítrofes de áreas sujeitas a regime especial  
 Outros: \_\_\_\_\_

Esta Autorização para Queima Controlada torna-se sem efeito se desrespeitadas quaisquer das normas de precaução e observações prescritas no verso.

Vistoriado em: 13/09/2016

Autorizado em: 13/09/2016

Queima prevista de: 13/09/2016 à 13/10/2016

Área Autorizada: 35,66 há; Aceiro: largura a ser utilizada de 10 metros

Observação: Queima Controlada de Restos de Cultura.

Técnico Responsável: \_\_\_\_\_

(assinatura e carimbo)

João Floriano da Silva  
Masp: 1020737-1  
Coordenador do NRR de Frutal-MG  
SEMAD TM/AP

1ª via – Requerente

2ª via – Semad/IEF

## MEDIDAS DE PRECAUÇÃO

Medidas de precaução que o requerente fica obrigado a implementar, quando autorizado a realizar a queima controlada:

- Cientificar-se da periculosidade potencial do fogo;
- Ter domínio sobre as técnicas de queima controlada;
- Escolher dias e horários, mais frios, úmidos e de pouco vento, mais propícios ao desempenho seguro da queima;
- Planejar a execução da queima controlada, atentando-se para os equipamentos a serem utilizados, a mão-de-obra necessária e as medidas de segurança em relação à vida humana e à biodiversidade;
- Proceder à roçada da vegetação, de altura superior a um metro, localizado nas proximidades das linhas de transmissão de energia elétrica;
- Manter vigilantes, devidamente equipados, durante a execução da queima, conforme recomendação técnica;
- Construir, manter e conservar aceiros, com as seguintes especificações:
  - 1) de seis (06) metros, no mínimo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;
  - 2) nos demais casos a Semad ou o IEF determinará a largura do aceiro, que será de no mínimo três (03) metros, considerando-se as condições de topografia e material combustível;
- Avisar o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte -DNIT e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/MG, com antecedência de no mínimo 05 dias úteis, quando a queima controlada for realizada em áreas da propriedade próxima às margens das rodovias;
- Avisar os confinantes e confrontantes da área, por escrito e com antecedência de no mínimo três (03) dias, sobre a ocorrência da queima controlada, devendo constar o nome do proprietário da área e do requerente, o local em que se realizará a queima e a data e horário em que terá início;
- Manter, na propriedade, o aviso de queima ou a autorização para a queima controlada, para efeito de fiscalização;
- Suspender a realização da queima controlada, quando no dia marcado para sua execução houver a ocorrência de ventos forte ou grande elevação de temperatura;
- Não utilizar produto inflamável ou produto químico nocivo ao meio ambiente;
- Colocar um vigilante, devidamente equipado, de 200 (duzentos) a 200 (duzentos) metros, no mínimo, ao longo do perímetro da área a ser queimada e de 100 (cem) a 100 (cem) metros, no mínimo, nas áreas sob linhas de transmissão de energia elétrica.

Ciente em: 15/09/16

Ismael Borges Farias  
Assinatura do Requerente





30  
7

## PARECER

**Autuado: AJ - FAION - TERRA PLANAGEM**

**Processo CAP: 453527/19**

**Auto de Infração: 051193/2016**

**End: R. Paulo Martins Goulart, 770 – B. Alto da Boa Vista - 38.200-000 – Frutal – MG**

### I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi constatado irregularidade e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, códigos 326 e 322 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de **R\$ 492.938,92 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa.

Por fim, alega em síntese ser indevida a autuação, requer em sua defesa que o Auto de Infração seja cancelado, excluindo assim as penalidades ora aplicadas.

É o relatório.

### II Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do citado Decreto.

#### II.1 Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384”

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente atuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do atuado.

## II.2 – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos-a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não dependem, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido. Assim, a atuação estatal está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.



Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

### **II.3 – Da competência do agente para a lavratura do auto de infração:**

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

*§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da SEMAD, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de



delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de atuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

#### II.4 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do atuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das atuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que *“cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que *“lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado”*, podendo, inclusive ser recusada *“a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”*, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

***Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato***



administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.**

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

## II.5 – Das Argumentações



33  
2

A priori, o autuado alega não concorrência para o fato danoso transcrito nos autos, diz que a autoridade competente formalizou inverdades no REDS e, embora admita que todos os envolvidos são responsáveis pela infração administrativa, nega sua participação no dever de vigilância. O recorrente alega nulidade do auto de infração com base no contrapeso do ato danoso e a situação do autuado no momento da autuação. Também contesta os valores e o objeto da queima e nega que não houve queima de pastos, gramíneas, nem de cana-de-açúcar.

No final, antes de pedir nulidade do auto de infração, o recorrente alega que ateou fogo nos pés de laranja que haviam sido destocados em razão de permissão emitida pelo órgão governamental competente e que, o fogo que se alastrou atingiu mínimas proporções, diferentemente do que fora relatado no REDS pela autoridade competente que lavrou o auto de infração.

A alegação do autuado de que não concorreu para o fato danoso não merece prosperar, uma vez que o ordenamento pátrio prevê que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e do nexa com a fonte poluidora ou degradadora. Nesse sentido decidiu o eg. TJMG:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DANO AMBIENTAL COMPROVADO NA PERÍCIA TÉCNICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - SENTENÇA REFORMADA. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto aos danos ambientais, a teoria da responsabilidade objetiva, cujo enfoque recai sobre a necessidade de reparação do dano independentemente da aferição da culpabilidade do agente. Fato é que o dano ocorreu e é evidente, não sendo possível aplicar as causas de exclusão da responsabilidade, já que o art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva ambiental. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.04.127579-7/001 – 5ª CAMARA CÍVEL, REL. DES. MAURO SOARES DE FREITAS DJ 27/11/2007)*

Pela análise do que fora transcrito no REDS e a leitura da autoridade policial, in loco; seria impróprio dizer que a queima foi de proporções mínimas haja vista que várias fazendas foram atingidas. Cabe ainda dizer que, embora tenha a autorização do órgão governamental para a queima de destocas, ao realizá-la, **o autorizado tem por obrigação se atentar para as medidas de precaução e cientificar-se da periculosidade potencial do fogo**, sob pena de torná-la sem efeito se desrespeitar quaisquer das normas de precaução e observações prescritas na autorização. (Grifo nosso)

Não há que se falar em antecedentes e ou situação econômica do autuado, pois, conforme o relatório acostado aos autos, no que tange ao valor da multa não há o que questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a Tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, correto o valor da multa simples ora aplicada.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Autos de Infração

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na legislação vigente.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Ressalte-se que o referido dispositivo legal foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Ressalte-se, ainda, que qualquer descumprimento da legislação em vigor estará sujeito à aplicação de novas penalidades, lavratura de novos autos de infração.

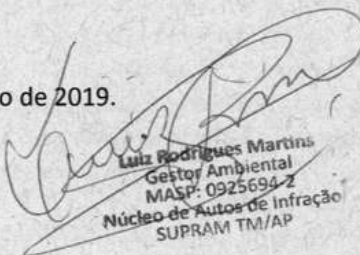
### III Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos pela:

- Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de total de **R\$ 492.938,92 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.
- Decisão de **tornar sem efeito a autorização** para queima controlada sob nº do Protocolo: 06060000107/16 – série nº 057.487.0007/16

Remeta-se o **processo administrativo** à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 13 de dezembro de 2019.

  
Luiz Rodrigues Martins  
Gestor Ambiental  
MASP: 0925694-2  
Núcleo de Autos de Infração  
SUPRAM TM/AP

Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP





34  
2

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Autuado: AJ - FAION - TERRA PLANAGEM**

**Processo CAP: 453527/19**

**Auto de Infração: 051193/2016**

**End: R. Paulo Martins Goulart, 770 – B. Alto da Boa Vista - 38.200-000 – Frutal – MG**

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, em atendimento ao § 1º inciso III Artigo 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, e tendo em vista o Parecer Jurídico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.
- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente.
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor total de R\$ 492.938,92 (quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.
- Tornar sem efeito a autorização para queima controlada sob nº do Protocolo: 06060000107/16 – série nº 057.487.0007/16.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Informamos que o protocolo de quaisquer documentos atinentes ao processo administrativo de Auto de Infração deverá ocorrer junto à unidade indicada no rodapé, nos termos do artigo 72 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 13 de dezembro de 2019.

**Kamila Borges Alves**  
MASP – 1.151.726-5  
Superintendente da SUPRAM TM/SEMAD



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE**

NOME  
Aj-faion Terra Planagem

ENDEREÇO  
Rua Paulo Martins Goulart, 770

MUNICÍPIO  
FRUTAL

UF  
MG

TELEFONE  
(34) 9974-1037

DATA DE VALIDADE  
03/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO  
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
05.748.875/0001-90

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA  
2016

Nº DOCUMENTO  
1300458241468

**HISTÓRICO**

Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas  
Valor de R\$ 9,75 Referente a Emolumento de Cobrança.  
Auto de Infração nº 51193- Serie 2016, processo número : 453527/19  
DAE 01/01  
Valor do DAE : 613.220,00  
Valor do Juros : 0,00  
Valor da Multa : 0,00  
Valor da taxa : 9,75  
Valor Final TOTAL : 613.229,75

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.  
Linha digitável do código de barras: 85680006132 2 29750213200 6 20312130045 3 82414680210 6

AUTENTICAÇÃO

**TOTAL R\$ 613.229,75**

1ª VIA - CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85680006132 2 29750213200 6 20312130045 3 82414680210 6



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE**

NOME  
Aj-faion Terra Planagem

ENDEREÇO  
Rua Paulo Martins Goulart, 770

MUNICÍPIO  
FRUTAL

UF  
MG

TELEFONE  
(34) 9974-1037

DATA DE VALIDADE  
03/02/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO  
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
05.748.875/0001-90

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE  
1300458241468

VALOR  
R\$ .

ACRÉSCIMOS  
R\$

JUROS  
R\$

**TOTAL R\$ 613.229,75**

AUTENTICAÇÃO

2ª VIA - BANCO

MOD. 06.01.11

À

DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO  
 PARANAÍBA  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref: **APRESENTA RECURSO em razão da Decisão proferida no Processo CAP 453527/19 - Auto de Infração n 51193/2016**

Boletim de Ocorrência vinculado nº 610.146 de 15.09.2016

**ALZIMAR JOSÉ FAION – me**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.748.875/0001-90, com sede na rua Paulo Martins Goulart nº 770, bairro Alto da Boa Vista, Frutal/MG, CEP 38.200-000, representada neste ato por seu proprietário Alzimar José Faion, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 171.575.748-72, vem à presença de Vossa Senhoria **APRESENTAR RECURSO em razão da Decisão proferida no Processo CAP 453527/19 - Auto de Infração n 51193/2016** lavrado em seu desfavor, pelos relevantes fatos e fundamentos que passa a expor.

Foi o Recorrente apenado com multa no importe de R\$ 484.299,38 em razão da acusação de haver infringido a disposição nº 326, alínea c contida no Anexo III, art 86 do Decreto Estadual Mineiro nº 44.844/08, qual seja, provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.

Código da infração	326
--------------------	-----

SUPRAM TMAP  
 Recebido em: 11/09/2020  
 Vista: [assinatura]

Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

Restará demonstrado que a não merece prosperar a pena imposta.

**DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO CAP 453527/19 - AUTO DE INFRAÇÃO N 51193/2016**

A decisão, desprovida de razões e fundamentação a seu respeito, negou a pretensão exposta na defesa e extrapolou os limites da discussão, eis que, de inopino, tornou sem efeito a autorização já deferida há tempos para queima controlada sob o n do protocolo 060600001047/16 -- série 057.487.0007/16.

Curial sua reforma !

Repisemos os fatos apresentados e que, ao visto, não foram objeto de análise pela instância *a quo*.

**DOS FATOS**

Em razão de licença ambiental emitida pelo órgão responsável, o empreendedor rural angariou os préstimos de pessoa que, embora ligada à empresa Recorrente, ativou-se individualmente na destoca e queima de lavoura de laranja de nenhuma

produtividade, fulcrado em autorização ambiental existente, conforme se verifica nas informações prestadas pelo empreendedor proprietário do imóvel rural onde se realizou a queimada em REDS 2016-020157801-001 (ANEXO), sendo que a autorização restou protocolada sob o nº 06060000107/2016 nº de série 057.487.000/2016 SUPRAM – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e Núcleo de Regularização Ambiental de Frutal/MG, sendo vistoriado e autorizado em 13/092016.

Denota-se, nas declarações prestadas à autoridade policial, ao atear fogo em conformidade com autorização ambiental emitida, pecou-se no controle das chamas e estas atingiram extensa área.

Sem razão.

#### **ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ALZIMAR JOSÉ FAION - ME**

Registra-se, por oportuno, que a empresa recorrente é conhecida como A J Faion Terraplangem, conforme lançado no REDS e Auto de Infração que acompanham a presente.

Restou confessado perante a Autoridade Policial, no REDS 2016-020157801-001 (ANEXO), que terceiro realizou a destoca e queima da lavoura de laranja, individualmente e sem a concorrência do Recorrente.

Registra-se que, dentre os vários equívocos cometidos pela Autoridade Policial quando da formalização do REDS está a inverdade de que o Sr Willis Henrique é filho do representante legal da empresa Recorrente – situação que demonstra que os fatos narrados no REDS não se encontram em conformidade com o ocorrido.

Embora a responsabilização pela infração administrativa alcança todos os envolvidos, ou seja, o proprietário/locador do imóvel, o locador e o organizador do evento, pois todos eles possuem o dever de vigilância, é evidente, pelo teor das declarações trazidas no REDS que o ora peticionário sequer dela participou, sendo inviável prosseguir-se com penalidade em seu desfavor.

Nesta esteira, válido trazer à baila recente decisão do TJMG:

38  
5

“Demonstrada nos autos a ocorrência de vícios no procedimento administrativo e a ausência de autoria da parte nas infrações ambientais ensejadoras da multa executada pelo IEF, deve ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução (art. 267, IV c/c o art. 618, I, CPC). 3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73”. (AP 0334516-77.2016.8.13.0000(1) – DJ 13.09.2016).

Não havendo a participação do ora peticionário no evento que se supõe danoso e ilegal, não merece prosperar o procedimento instaurado em razão da flagrante ilegitimidade da empresa, devendo a multa emitida ser cancelada – o que se requer.

#### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Pacificado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme pode ser verificado no Agravo de Instrumento 1.0209.14.007879-8/001 – DEJ 11.12.2015 – que, de acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Em que pese as supostas infrações praticadas, percebe-se que, ao aplicar as sanções administrativas ambientais, não foi observado os critérios do artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008.

Em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta.

10

40  
20

A inobservância dos critérios exigidos em Lei, mormente aqueles previstos no Art 27 do Decreto MG nº 44.844/2008, induzem à nulidade do Auto de Infração lançado – declaração que se espera.

### DO OBJETO DA QUEIMA

Ao aventar que extensa área foi atingida pelas chamas de fogo ateado, não cuidou a autoridade policial de verificar o objeto e área atingida.

Com efeito, vislumbra-se no Boletim Policial trazido aos autos, cuja análise deve ser realizada em conjunto com o acervo fotográfico do local, que os itens 1 a 3 da pag 5 do Reds refere-se à palha da cana de açúcar já colhida e que esta área atinge, aproximadamente, 282 hectares.

Neste particular, portanto, a infração não se amolda à alínea c do Código de Infração n 326, eis que não houve queima de pasto, não houve queima de gramíneas, não houve queima de plantas de cana de açúcar.

Da sabença geral que a palha da cana de açúcar se constitui em parte não aproveitável da cultura e, por tal razão, a indústria não a transporta, mantendo-a no local da colheita.

Ainda, equivoca-se a autoridade policial ao fazer constar que o fogo ateado atingiu plantações de cana de açúcar descritas nos itens seguintes do REDS, páginas 5 e 6 (doc j).

H

**Acervo fotográfico já acostado aos autos contraria a assertiva policial.**

Vislumbra-se que, entre os pontos brancos (cinzas), onde se localizavam amontoados os pés de laranja objeto da queima e eventual palha de cana de açúcar queimada, existe extensa área de vegetação que permaneceu incólume.

Ainda, há estradas entre as áreas cultivadas, o que impede a passagem do fogo, vez que verdadeiro aceiro.

S

41  
7

O acervo fotográfico demonstra que a altura da vegetação existente entre o local da queima e o da palha da cana de açúcar, ou sua lavoura, não poderia se manter incólume se verdadeira a informação constante no REDS de que o fogo atingiu área de 718 hectares.

Seria um incêndio de enorme proporção cujo combate somente poderia ser realizado por brigadas de incêndio devidamente treinadas pelo Corpo de Bombeiros de Frutal, contudo, não houve tal necessidade eis que tal situação sequer é narrada pela Autoridade Policial.

Evidente que a chamada cana de açúcar pronta para colheita **já havia sido colhida e, portanto, não foi atingida pelo fogo ateadado.**

Tanto que **inexiste no acervo policial produzido queixa dos produtores mencionados no REDS.**

**Inverídica**, ainda, a assertiva de que o fogo tenha atingido pasto existente em propriedade contígua.

O acervo fotográfico comprova que **não houve pastagem danificada.**

Ademais, também não há, perante a Autoridade Policial, **nenhuma queixa concernente a pretensa queima de pastagem, isso porque o fato não ocorreu.**

**Diante disso**, há que se reconhecer que ateou-se fogo nos pés de laranja que haviam sido destocados, cuja queima se deu em razão de permissão emitida pelo órgão governamental competente e o fogo que se alastrou, em proporções mínimas, atingiu tão somente a palha da cana de açúcar que já havia sido colhida.

Assim, em razão da autorização emitida, da diminuta área e do objeto da queima, o caso não se amolda à alínea c do Código de Infração n 326, devendo ser anulado o Auto de Infração formulado com informações equivocadas e a multa emitida em decorrência deste – o que se requer.

PA



42  
7

**DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO OUTORGADA PARA QUEIMA CONTROLADA SOB N DO PROTOCOLO 060600001047/16 – SÉRIE 057.487.0007/16.**

O controle de legalidade da autorização anteriormente outorgada não se encontra no rol de temas discutidos no feito em apreço, situação que enseja a nulidade da decisão guerreada.

Ora, a autorização foi concedida após rigorosa análise do pedido instruído com os documentos de praxe. Após a outorga da autorização e sua utilização por quem de direito, seu cancelamento, de inopino, sem o crivo do contraditório e sem seu controle de legalidade, configura ato de império que merece severa repreensão.

Isso porque a decisão deveria limitar-se à análise do caso posto em tela, não podendo ser de natureza diversa, como no caso em tela.

A deliberação de tema além dos limites da discussão posta em tela – anulação da autorização antes concedida – implica em vício, mormente pela ausência da instauração do contraditório (Art 5º, LV da CF/88).

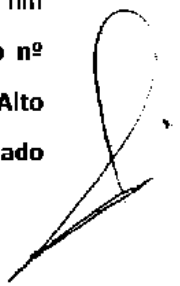
*Diante disso*, requer o provimento do vertente recurso para se restabelecer a Autorização Outorgada para Queima Controlada sob n do Protocolo 060600001047/16 – Série 057.487.0007/16.

**PEDIDO**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, apresentado anexo comprovação de recolhimento das taxas pertinentes e em razão de procuração já acostada aos autos, **requer seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da Decisão proferida no Processo CAP 453527/19 - Auto de Infração n 51193/2016 vinculado ao Boletim de Ocorrência nº 610.146 de 15.09.2016, para, REFORMANDO A DECISÃO a quo:**

a) A fim de que seja prestigiada a Justiça, requer seja expedido ao órgão competente ofício a fim de que envie a estes autos, a **autorização ambiental mencionada, protocolada sob o nº 06060000107/2016 nº de série 057.487.000/2016 SUPRAM – Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e Núcleo de Regularização Ambiental de Frutal/MG, sendo vistoriado e autorizado em 13/09/2016.**

*d*



43  
7

b) Seja reconhecida a ILEGITIMIDADE da peticionária, vez que, no evento que se supõe danoso e ilegal, não se envolveu / concorreu, não merecendo prosperar o procedimento instaurado contra si em razão da flagrante ilegitimidade da empresa, devendo a multa emitida ser cancelada – o que se requer.

c) Diante da inobservância dos critérios exigidos em Lei, mormente aqueles previstos no Art 27 do Decreto MG nº 44.844/2008, vez que em nenhum momento a Autoridade Policial explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta, **requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração lançado.**

d) Requer que se reconheça que o fogo ateado nos pés de laranja que haviam sido destocados, cuja queima se deu em razão de permissão emitida pelo órgão governamental competente, se alastrou, em proporções mínimas, atingindo tão somente a palha da cana de açúcar que já havia sido colhida e, em razão da autorização emitida, da diminuta área e do objeto da queima, declare que o caso não se amolda à alínea c do Código de Infração n 326, devendo ser **anulado o Auto de Infração formulado com informações equivocadas e a multa emitida em decorrência deste** – o que se requer.

Protesta por todos os meios de prova admitidos, em especial pela expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Espera deferimento  
Fruita/MG, 30 de janeiro de 2020.

*Alexandre Rodrigues de Oliveira Signorelli*  
OAB/MG 90.688

*Halley Antonio Oliveira Signorelli Junior*  
CRBIO/MG 37.264/4

44  
7

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome  
ALZIMAR JOSE FAION

Endereço:

Município: FRUTAL UF: MG Telefone:

Validade: 07/02/2020

Tipo: 3 Número: 05.748.875/0001-90

Código Município: 3146

Mês Ano de Referência: 02 / 2020

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 00.071049616-74

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:  
1- INSCRIÇÃO ESTADUAL 4- CPF  
2- INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5- OUTROS  
3- CNPJ 6- RENAVAM

Histórico  
Origem: SECRET EST FAZENDA-DAE ON LINE  
Pessoa: 0138-8 - DEP. RECURSAL ADMINISTRATIVO

valor	Multa	Juros	Total
293,22	0,00	0,00	293,22

Taxa para Recurso no Processo CAP 453527/19 - Auto de Infração n 51193/2016 - conforme Art 68, IV do DEC/MS 47.275/18 com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRET EST FAZENDA-DAE ON LINE.  
Pague nos bancos: BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL DO BRASIL, SANTANDER ou SICOOB.  
Pague, também, nos correspondentes bancários: MAIS BB, BANCO POSTAL E CASAS LOTÉRICAS.  
**Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.**  
Linha Digitável: 85660000002 5 93220213200 1 20712000710 0 49616740777 4

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Autenticação


TOTAL	R\$	293,22
-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85660000002 5 93220213200 1 20712000710 0 49616740777 4



Fluxo 2º Via - Banco

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome  
ALZIMAR JOSE FAION

Endereço:

Município: FRUTAL UF: MG Telefone:

Autenticação

Validade: 07/02/2020

Tipo: 3 Número: 05.748.875/0001-90

Código Município: 3146

Número do Documento: 00.071049616-74

Receita	R\$	293,22
Multa	R\$	0,00
Juros	R\$	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>293,22</b>

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:  
1- INSCRIÇÃO ESTADUAL 4- CPF  
2- INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5- OUTROS  
3- CNPJ 6- RENAVAM

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
05/02/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.08.03  
0015900015

45  
~

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ALEXANDRE R O SIGNORIELLI  
AGENCIA: 15-9 CONTA: 22.489-8

=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG  
Codigo de Barras 8566000002-5 93220213200-1  
20712000710-0 49616740777-4  
Data do pagamento 05/02/2020  
Valor Total 293,22  
=====

DOCUMENTO: 020502  
AUTENTICACAO SISBB:  
5.020.673.A8C.B95.C16



47  
2

## PARECER

**Autuado: AJ Faion Terraplanagem**

**Processo: 453527/19**

**Auto de Infração: 051193/2016**

**Endereço: Rua Paulo Martins Goulart, 770, Alto da Boa Vista, 38200-000 Frutal/MG**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, uma vez ter sido constatado a seguinte conduta do autuado *“provocar incêndio e fazer queima”*.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 326 e 322, do Decreto de nº. 44.844/08. Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 492.938,92.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso tempestivo conforme previsto no artigo 66 do decreto 47.383/2018, o qual está em vigor.

Em sede de recurso o autuado alega ilegitimidade e ausência de fundamentação para aplicação da penalidade.

É o relatório.

### II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66 do Decreto 47.383/18.

Noutro giro, não há qualquer tese devidamente fundamentada em conteúdo probatória que enseje a anulação do auto de infração, pelo que a ausência da comprovação dos fatos alegados contraria sobremaneira o artigo 61 do Decreto 47.383/2018 que assegura: “A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da Fazenda Pública que lhe deu

atribuição pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador João dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como ação natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, João dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lúmen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).**

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. AÇÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade [...]" (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.



48  
V

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225 DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental não subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juiz originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno

no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido a responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que foi verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não que se falar em desconstituição do Auto de infração e suas penalidades.

Conforme verifica-se é pacífico o entendimento de que cabe ao autuado provar o alegado. No caso em tela, nenhum documento foi juntado aos autos que pudesse comprovar as alegações de ausência de sua responsabilidade.

#### **Da competência do agente para a lavratura do auto de infração:**

Alega preliminarmente ser incompetente a PM Ambiental para lavratura do auto de infração, entretanto, a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

*§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*





49  
✓

*IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

**Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.**

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da SEMAD, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Alega o recorrente que não foi observada, para imposição da multa, a gradação da penalidade, o que não se coaduna com os fatos.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 27, III, *a*, estabelece os critérios que devem ser observados na aplicação das penalidades administrativas ambientais, *in verbis*:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

[...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com

fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O primeiro critério, a gravidade do fato, é definido pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08, por meio de cada Código de infração, que traz a classificação do ato infracional como leve, grave ou gravíssimo.

Quanto aos antecedentes do infrator, observar se há reincidência genérica ou específica (Art. 65 do Decreto nº 44.844/08).

Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração, ao ser aplicada a penalidade em seu mínimo estabelecido.

Quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais, também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Por sua vez, o valor devido a título de multa (art. 66), leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes.



50  
20

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos anualmente, conforme Parecer AGE nº 15.133/2014.

[...]

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos recursais sobre o tema.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com fundamento em vistoria** realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o atuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado **de imediato** o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

(MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbra-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista -, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

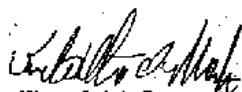
## CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **improvemento do recurso com a manutenção da decisão de primeiro grau.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à URC COPAM para julgamento.

**Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 03 de março de 2021.

  
Victor Otávio Fonseca Martins  
Coordenador Núcleo de Autos de Infração  
SUPRAM TM / SEMAD / MG  
MASP 1.400.276-0